



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.002195/2002-27
Recurso nº : 141.828
Matéria : IRPF - EX: 1998
Recorrente : JORGE LIMA DAOU
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.459

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º, letra d, do Decreto Lei 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LIMA DAOU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Processo nº : 10283.002195/2002-27

Acórdão nº : 102-47.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' and 'C' or similar, located at the bottom center of the page.

Processo nº : 10283.002195/2002-27

Acórdão nº : 102-47.459

Recurso nº : 141.828

Recorrente : JORGE LIMA DAOU

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 177/189, interposto por JORGE LIMA DAOU contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA de fls. 165/174, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 02/12, lavrado em 25.03.2002.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração totaliza R\$ 1.514.477,11, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em omissão de ganho de capital na alienação de ações, no ano-calendário de 1996.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, a operação que gerou o ganho de capital omitido foi a venda, pelo Contribuinte, ao preço de R\$ 4.2000.000,00, em outubro de 1996, de ações da empresa Rádio TV do Amazonas S/A.

As respectivas ações haviam sido adquiridas por doação, pelo Contribuinte, de seu genitor, a título de antecipação da legítima, em 06.03.1981.

Irresignado com a autuação, o Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 52/61, alegando, em seu favor, inicialmente, a decadência do lançamento, tendo em vista tratar-se o IRPF de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Ressalta que o fato gerador do ganho de capital foi a alienação das ações, em outubro de 1996. Em se tratando de ganho de capital, a incidência se daria em base mensal, de acordo com o art. 35 da IN 31/96.

Observe-se que, conforme contrato de compra e venda de ações, celebrado em outubro de 1996 (o data do contrato não foi indicada, mas as firmas foram reconhecidas em 14/1-/1996), o preço pactuado foi pago da seguinte maneira:

Processo nº : 10283.002195/2002-27
Acórdão nº : 102-47.459

- a) a quantia de R\$ 1.050.000,00 foi paga no ato da assinatura do contrato;
- b) a quantia de R\$ 630.000,00 foi paga em 3 parcelas, vencíveis em 30/10/96, 20/01/97 e 28/02/97;
- c) a quantia de R\$ 1.890.000,00 foi paga em 6 parcelas mensais, vencíveis, a primeira, em 30/03/97, e, a última, em 30/08/97;
- d) a quantia de R\$ 630.000,00 foi paga em 30/09/97;
- e) as parcelas foram representadas por notas promissórias emitidas em caráter pro-solvendo.

Adicionalmente, contestou, o Contribuinte, o valor utilizado como custo de aquisição, informando que *“tomando como base o balanço patrimonial da empresa verificaremos que o valor das ações no ano de 1995 deveria ser de R\$ 1.472.376,22 (hum milhão, quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), e não R\$ 418.951,83 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e cinqüenta e um reais e oitenta e três centavos) como lançado no auto de infração apresentado”*. (fls. 58)

Adicionalmente, requereu, o Contribuinte, a realização de diligência, visando apurar o efetivo valor das ações à época em que as mesmas lhe foram doadas.

Às fls. 78, a DRJ acatou o pedido do Contribuinte, com base no art. 18 do Dec. 70.235/72, elencando as diligências que entende necessárias.

Em Relatório de Diligência Fiscal (fls. 159), o Auditor Fiscal responsável conclui que a importância de R\$ 418.951,83, expressa nas declarações do Contribuinte, reflete o valor das ações em 31.12.1991, de acordo com o preço de mercado.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 168/174, pela procedência em parte do lançamento.



Processo nº : 10283.002195/2002-27
Acórdão nº : 102-47.459

Quanto à alegação de decadência, a DRJ entendeu que se aplica ao caso a regra geral do art. 173, I do CTN, por não ter o Contribuinte antecipado o imposto a pagar.

Contudo, em relação à parcela auferida em outubro de 1996, a DRJ reconheceu a decadência do lançamento, em face do fato de o Contribuinte ter tido ciência do Auto de Infração em 25.03.2002.

Quanto ao custo de aquisição das ações, manteve-se o valor declarado pelo Contribuinte, o qual foi utilizado para elaboração dos cálculos do imposto devido.

A DRJ afastou, ainda, a possibilidade de isenção do ganho de capital, prevista no art. 4º, "d", do Decreto Lei 1.510/76, o qual estabelece que o ganho de capital decorrente de alienações de participações societárias com mais de cinco anos sob titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.01.1988, seria isento. Para tanto, justificou a DRJ que a operação de venda das ações se deu sob a égide da Lei 7.713/88, a qual revogou o dispositivo que concedia a isenção, em que se baseia o Contribuinte.

Assim, em suma, a DRJ manteve o lançamento em sua totalidade, com exceção da parcela relativa a outubro de 1996, em virtude da decadência.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 175 v., datado de 04.03.2004, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 177/189, tempestivamente, em 02.04.2004. Para tanto, arrolou bens e direito correspondentes a 30% do débito discutido, na forma da declaração de fls. 193.

Em suas razões, o Contribuinte alega, em síntese:

(a) que faria jus ao benefício da isenção, previsto no art. 4º do Decreto Lei 1.510/76¹, considerando que as ações foram-lhe doadas em 08.09.1980 e que completou, até 31.12.88, mais de cinco anos na condição de titular das mesmas;

¹ Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações "mortis causa";

b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa"; (Redação dada pela

Processo nº : 10283.002195/2002-27
Acórdão nº : 102-47.459

(b) que, mesmo sem a antecipação do tributo, o IR continua tendo natureza de tributo lançado por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado na forma do art. 150, parágrafo quarto, do CTN;

(c) o fato gerador do ganho de capital deve ser considerado como sendo a data de alienação das ações por parte do Contribuinte, em outubro de 1996, desconsiderando-se a data do recebimento das parcelas, de modo que, à época da ciência do auto de infração, já teria ocorrida a decadência em relação a todo o crédito tributário constituído; e

(d) que não seria correto o valor utilizado pelo Auditor Fiscal para apuração do custo de aquisição das ações; baseando-se na IN 31/96, alega que deve ser reconhecido o valor calculado através da avaliação do balanço patrimonial da empresa, no ano-calendário de 1995.

É o Relatório.

Decreto-lei nº 1.579, de 1977)

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

6


Processo nº : 10283.002195/2002-27
Acórdão nº : 102-47.459

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A DRJ, analisando a possibilidade de enquadramento do Contribuinte na hipótese de isenção do art. 4º do Decreto Lei 1.510/76, conclui que os fatos geradores do imposto ocorreram já sobre a égide da Lei 7.713/88, que revogou o art. 4º do mencionado decreto. A DRJ fundamenta seu posicionamento no art. 144 do CTN, o qual indica que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

O Decreto Lei 1.510/76 dispunha o seguinte:

“Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

Art 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

Art 3º Considera-se valor da alienação: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

- a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;
- b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.

7
NR

Processo nº : 10283.002195/2002-27
Acórdão nº : 102-47.459

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações "mortis causa", nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa"; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977)

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

Observe-se que o Contribuinte, na data de 06.03.1981, recebeu as ações da empresa Rádio TV do Amazonas S.A., mediante doação e transferência do antigo titular, o Sr. Robert Philippe, pai do Contribuinte, conforme ata de fls. 20.

Em 15.10.1996, as ações foram resgatadas pelo preço de R\$ 4.2000.000,00, constando o respectivo contrato às fls. 23 dos autos.

Dos fatos acima, pode-se inferir que o Contribuinte já possuía as referidas ações por mais de cinco anos quando o dispositivo permissivo de isenção foi revogado pela Lei 7.713/88. Ou seja: quando foi promulgada a Lei 7713/88, o Contribuinte já havia adquirido o direito à isenção do ganho de capital na venda de suas ações (por manter as ações em sua propriedade, por mais de 5 anos), a qual não poderia mais ser afastada ou revogada, como preceitua o art. 178 do CTN.

Processo nº : 10283.002195/2002-27
Acórdão nº : 102-47.459

Sobre o tema, é esclarecedor o ensinamento de Aurélio Seixas Pitanga Filho², na sua obra "Teoria e Prática das Isenções Tributárias", para quem:

"Como já foi examinado em capítulo anterior, se a pessoa isenta já cumpriu os requisitos e exigências fixados na norma isencional, passa a ter direito adquirido ao gozo do favor fiscal, cuja duração vai depender do tipo de tributo e de eventual prazo concedido pelo legislador."

Nesse sentido são, inclusive, as decisões abaixo, proferidas por este Conselho de Contribuintes:

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º, letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. Recurso provido. do Recurso: 124611 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13805.004033/98-19 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: SZYJA HERSZKOWICZ (ESPOLIO) Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão 08/21/2001 12:00:00 AM Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto Decisão: Acórdão 106-12124 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Luiz Antonio de Paula e Iacy Nogueira Martins Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento de imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º, letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 013824 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 11080.009435/95-19 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF. Recorrente: HEDA LUCI LOSEKAN DE MESQUITA LARA

² PITANGA FILHO, Aurélio Seixas. *Teoria e Prática das Isenções Tributárias*, Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1999. 2ª Ed., pág 163

Processo nº : 10283.002195/2002-27
Acórdão nº : 102-47.459

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão: 08/15/2000 12:00:00 AM Relator: Dimas Rodrigues de Oliveira Decisão: Acórdão 106-11429 Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção do ganho de capital na alienação do lote de . . . ações. vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator) e Ricardo Baptista Carneiro Leão e, por unanimidade de votos, adotar, em relação ao lote de . . . ações, o critério do custo médio ponderado, considerando o preço de aquisição unitário de . . . (padrão monetário da época), conforme demonstrado no subitem 5.6 do voto vencido. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº. 1.510, de 1976, ARTS. 4º, D e 5º - Não incide o imposto de renda sobre eventual ganho de capital obtido na alienação de participações societárias adquiridas até 31.12.83, observado o disposto no artigo 5º do mesmo Decreto-lei. Embargos acolhidos. Recurso provido. Número do Recurso: 125678 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 16327.002855/99-27 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MARIA MAY MALTA SIMONSEN Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão: 02/18/2004 12:00:00 AM Relator: Roberto William Gonçalves Decisão: Acórdão 104-19821 Resultado: OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para Re-Ratificar o Acórdão nº. 104-19.341, de 13 de maio de 2003, e , no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer que era isento do IRPF o ganho de capital auferido pelo contribuinte na venda de suas ações, julgando extinto o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO